



/ IMPORTADORA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DA

MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA

ESTADO DO MATO GROSSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2023

UASG Nº 988989

“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública.” Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, p. 31.

TJC IMPORTADORA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.324.135/0002-57, com sede na Rua Porto Alegre, nº 307, Sala 103, Bairro Nova Zelândia, Serra – ES, representado pelo Sócio Administrador Tiago José Caumo, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade nº 5094725925 e do CPF nº 006.876.130-94, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, vem perante vossas Ilustres Senhorias, apresentar o presente

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO) em razão de restritivas exigências solicitadas nas especificações técnicas do objeto licitado, o que faz com fulcro no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, no subitem 4.1 do Edital, e nas demais disposições



Setor SCN, Quadra 4, Bloco B, nº 100, Sala 702,
Parte 650 | Asa Norte | CEP: 70714-020 | Brasília-DF



+55 (54) 99945-7437



comercial@tjcimportadora.com.br

www.tjcimportadora.com.br

aplicáveis, bem como no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de **12/07/23, quarta-feira** ia de até **03 dias úteis** anteriores à data fixada para a realização da Sessão Pública de Abertura do Certame, que está prevista para o próximo dia **17/07/23, segunda-feira**.

Ademais, o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Antes de mais nada, a empresa citada pede licença para reafirmar o respeito que dedica ao **MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA - MT**, ao Ilmo. Pregoeiro(a) e à Colenda Equipe Técnica de Apoio, e destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.

Outrossim, destina-se pura e simplesmente à preservação do direito da IMPUGNANTE e da legalidade do presente Certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.

Nesse introito, também é necessário informar que a empresa em destaque participa habitualmente de diversos processos licitatórios, no segmento de hardware, software e tecnologia educacional, realizados em todo país, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no fornecimento à Administração Pública.

Desta feita, com a intenção de viabilizar a sua própria participação, não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito, conforme exposto a seguir:

III - DA RESTRITIVA EXIGÊNCIA QUANTO À ENTREGA DO OBJETO LICITADO DENTRO DO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS:

Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida no item 4 – DO PRAZO DE FORNECIMENTO E DA CONDIÇÕES DE ENTREGA DO OBJETO

“4.1. Os itens desta licitação deverão ser entregues dentro do prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis após emissão da Autorização de Compras. “

Data máxima vênia, o prazo de **15 dias úteis** determinado no edital é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).





/ IMPORTADORA

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA.

ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.**

(ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.



Setor SCN, Quadra 4, Bloco B, nº 100, Sala 702,
Parte 650 | Asa Norte | CEP: 70714-020 | Brasília-DF



+55 (54) 99945-7437



comercial@tjcimportadora.com.br

www.tjcimportadora.com.br



/ IMPORTADORA

“Lei nº. 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” “Lei nº. 10.024/19, Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



Setor SCN, Quadra 4, Bloco B, nº 100, Sala 702,
Parte 650 | Asa Norte | CEP: 70714-020 | Brasília-DF



+55 (54) 99945-7437



comercial@tjcimportadora.com.br

www.tjcimportadora.com.br

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de **22 dias úteis** para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística. Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar, ainda, o fato de que o órgão licitante têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que um prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas .

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo, trazendo como consequência prejuízo ao órgão, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade ter acesso à proposta, de fato, mais vantajosa.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



/ IMPORTADORA

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem do Edital, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes.

Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto ao pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

Veja bem, ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é a mudança das exigências, mas tão somente um aditamento na redação, de forma a suprimir-se exigência defesa em Lei, e reconhecida enquanto tanto pelas cortes de contas, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo e da captação da proposta mais vantajosa.

Isso levando-se em conta, principalmente, o fato de que, em que pesem os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, não é possível enxergar e/ou conferir a tais princípios um viés de absolutismo autoritário, de forma a blindá-los no necessário e crucial cotejo para com toda a principiologia e arcabouço normativo (legal e constitucional) que guardam os administrados em suas relações e tratativas para com o Estado.

As disposições normativas legais e constitucionais, bem como os entendimentos jurisprudenciais colacionados in supra, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em escoreita e fidedigna consonância para com as especificações do instrumento convocatório, mas, também, em condições tais que permitam a exequibilidade das propostas apresentadas.

Cumprе destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data máxima vênia, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato



Setor SCN, Quadra 4, Bloco B, nº 100, Sala 702,
Parte 650 | Asa Norte | CEP: 70714-020 | Brasília-DF



+55 (54) 99945-7437



comercial@tjcimportadora.com.br

www.tjcimportadora.com.br



/ IMPORTADORA

Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-MG), o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Sem mais delongas, por todas essas suficientes razões, de fato e de direito, a Impugnante roga o seguinte:

III - DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros do órgão de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalíssimas e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para **20 dias úteis**.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra/ES, 06 de Julho de 2023.

Representante Legal

Nome: TIAGO JOSÉ CAUMO

CPF: 006.876.130-94/RG: 5094725925 SSP/RS



Setor SCN, Quadra 4, Bloco B, nº 100, Sala 702,
Parte 650 | Asa Norte | CEP: 70714-020 | Brasília-DF



+55 (54) 99945-7437



comercial@tjcimportadora.com.br

www.tjcimportadora.com.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO (a)

MUNICIPIO DE ARAPUTANGA

ESTADO DO MATO GROSSO

PREGÃO ELETRONICO Nº 042/2023

UASG Nº 988989

TJC IMPORTADORA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.324.135/0002-57, com sede na Rua Porto Alegre, nº 307, Sala 103, Bairro Nova Zelândia, Serra – ES, representado pelo Sócio Administrador Tiago José Caumo, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade nº 5094725925 e do CPF nº 006.876.130-94, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, vem perante vossas Ilustres Senhorias, apresentar o presente

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

De acordo com o artigo 164 do novo texto legal Lei nº 14.133/2021:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Parágrafo único. *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*



Setor SCN, Quadra 4, Bloco B, nº 100, Sala 702,
Parte 650 | Asa Norte | CEP: 70714-020 | Brasília-DF



+55 (54) 99945-7437



comercial@tjcimportadora.com.br

www.tjcimportadora.com.br



/ IMPORTADORA

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 21/07/23 razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para aquisição de equipamentos de informática conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se uma questão relevante que apresenta desconformidade e necessita de correção para que não restem impedimentos que possam prejudicar a participação desta e de outras empresas na licitação em comento.

Primeiramente verifica-se que o prazo para entrega das amostras é de ínfimos **10 dias úteis** após a requisição, prazo totalmente impraticável. Conforme restará demonstrado, em razão da logística para envio e do tempo de entrega, se torna completamente impraticável que qualquer empresa envie as amostras no prazo previsto.

Sendo assim, a Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta requerer que seja corrigido o edital, fazendo constar prazo fixo para envio de amostra que seja condizente com a natureza do objeto, qual seja, de no mínimo **20 dias úteis**, ampliando assim o leque de empresas que podem atuar no certame, oferecendo benefício ao órgão.

III – DIREITO – PRAZO PARA ENTREGA DAS AMOSTRAS

Conforme acima já mencionado, restou estabelecido o prazo de **10 dias úteis** para a empresa declarada vencedora provisória apresentar as amostras de acordo com as especificações do edital e Termo de Referência.

Todavia, de pronto já convém destacar o prazo é completamente impraticável.

De início, cabe destacar que o pregão eletrônico visa aumentar a quantidade de participantes nas disputas e tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa, com a melhor qualidade e o menor custo.

Para que isso aconteça, é indispensável que participe várias empresas, logo, de várias cidades e estados, na medida em que o procedimento é eletrônico e não exige o deslocamento das licitantes, como no pregão presencial.

Sabemos que o pregão eletrônico é uma modalidade transparente e ágil, possibilitando que empresas de todo país participem das disputas e apresentem a sua melhor proposta.

A exigência de apresentação das amostras no ínfimo prazo de **10 dias úteis** fere os princípios de igualdade, competitividade, razoabilidade, isonomia,



Setor SCN, Quadra 4, Bloco B, nº 100, Sala 702,
Parte 650 | Asa Norte | CEP: 70714-020 | Brasília-DF



+55 (54) 99945-7437



comercial@tjciimportadora.com.br

www.tjciimportadora.com.br

proporcionalidade, restringindo a participação das empresas que se localizam em região distante do local de entrega das amostras, frustrando completamente o caráter competitivo da licitação em tela.

A Impugnante possui sua sede na cidade de Serra - ES, mas podemos afirmar que qualquer empresa que não esteja com a amostra já na sede do órgão não irá conseguir cumprir o prazo oferecido no edital.

O prazo para entrega de amostras sendo inferior a **10 dias úteis** favorece somente empresas que estejam sediadas em cidades próximas a Prefeitura, eliminando o caráter competitivo da disputa, bem como a igualdade garantida nas licitações, ou seja, no pregão eletrônico.

Necessário se faz que haja bom senso e ponderação por parte da Administração na fixação de prazos, incluindo aqueles para apresentação de amostra, especialmente atentando para as particularidades do caso. Isso porque é de conhecimento amplo e notório que a participação de um licitante em um certame dá origem à inúmeras responsabilidades, inclusive a apresentação de amostras no prazo, quando solicitado.

O descumprimento do prazo por parte da empresa resultaria em responsabilização da mesma, incluindo com a possibilidade de sofrer processo administrativo e imposição de penalização.

De toda sorte, por muitas empresas invariavelmente não poderem cumprir o prazo de **10 dias úteis** estabelecido, deixarão de participar do pregão, reduzindo a competitividade do certame e prejudicando à própria Administração, que pode inclusive ter o pregão deserto por falta de empresas interessadas.

Se demonstra necessário que tais aspectos sejam avaliados com parcimônia pelo órgão contratante, a fim de que se obtenha, de fato, o maior número de competidores, possibilitando assim a contratação com a melhor oferta.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional.

Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das amostras como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Além do princípio da concorrência, encontra-se risco ao princípio da economicidade, em vista de que ao diminuir a quantidade de empresas participantes do



/ IMPORTADORA

certame, igualmente reduzem as chances de a Administração realizar a contratação mais vantajosa.

Citamos o art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA



Setor SCN, Quadra 4, Bloco B, nº 100, Sala 702,
Parte 650 | Asa Norte | CEP: 70714-020 | Brasília-DF



+55 (54) 99945-7437



comercial@tjcimportadora.com.br

www.tjcimportadora.com.br



/ IMPORTADORA

*IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO
OBJETO DO CONTRATO”*

O próprio STJ já manifestou entendimento no mesmo sentido, em prestigiar a concorrência em vias de obter a proposta mais vantajosa:

“AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA.” (STJ MS 5606. Min José Delgado).

Nesta linha, podemos citar o ensinamento do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., p. 28-29):

“Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República, (art. 37, XXV), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, §1º).”

Assim, no edital há que constar um prazo levando-se em consideração os prazos médios em razão da distância para a entrega dos produtos até a Prefeitura, para não serem feridos os princípios acima indicados.

Ora, o prazo solicitado de forma alguma é excedente ou além do que seria suficiente para envio das amostras, mas sim, um prazo razoável para entrega de forma a precaver quaisquer imprevistos.

Uma vez que o descumprimento do prazo resultaria em responsabilização da empresa vencedora, incluindo com a possibilidade de sofrer processo administrativo e imposição de penalização.

Para tanto, o prazo exequível de **20 dias úteis**, no mínimo, a contar da declaração do vencedor provisório para envio das amostras demonstra-se perfeitamente aceitável, o qual deve passar a constar no edital, procedendo sua correção, adequação e consequente republicação.



Setor SCN, Quadra 4, Bloco B, nº 100, Sala 702,
Parte 650 | Asa Norte | CEP: 70714-020 | Brasília-DF



+55 (54) 99945-7437



comercial@tjcimportadora.com.br

www.tjcimportadora.com.br



/ IMPORTADORA

IV – REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital prazo para entrega das amostras, o qual deve ser de no mínimo **20 dias úteis**, respeitando-se os princípios da concorrência, economicidade, eficiência e demais inerentes do processo licitatório.

Bem como, determinar-se a republicação do Edital, inserindo o novo prazo para entrega das amostras após a declaração de vencedora provisória, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra/ES, 06 de Julho de 2023.

Representante Legal
Nome: TIAGO JOSÉ CAUMO
CPF: 006.876.130-94/RG: 5094725925 SSP/RS



Setor SCN, Quadra 4, Bloco B, nº 100, Sala 702,
Parte 650 | Asa Norte | CEP: 70714-020 | Brasília-DF



+55 (54) 99945-7437



comercial@tjciimportadora.com.br

www.tjciimportadora.com.br

Impugnação edital 42/2023



De editais@tjciimportadora.com.br <editais@tjciimportadora.com.br>
Para <seplan3@araputanga.mt.gov.br>
Responder p... <editais@tjciimportadora.com.br>
Data 2023-07-06 15:49

IMPUGNAÇÃO PRAZO DE ENTREGA TJC- MT.pdf (~314 KB) IMPUGNAÇÃO PRAZO DE ENTREGA DA AMOSTRA TJC- MT.pdf (~356 KB)

Boa tarde caro pregoeiro, segue em anexo impugnação de prazo de entrega do produto e prazo de entrega da amostra do produto.

Atenciosamente,

Mirela Crestani
Administrativo
TJC IMPORTADORA
Tel.: (54) 99945-7437
E-mail: editais@tjciimportadora.com.br